



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720227/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.119 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente FERNANDA MALAVAZZI TROVATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. AUSENTE.

A prejudicial de decadência constitui-se matéria de ordem pública e pode ser declarada a qualquer tempo e instância administrativa, não se sujeitando às preclusões temporal e consumativa que normalmente se sucedem pela inércia do sujeito passivo.

PLANO SIMPLIFICADO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OPÇÃO.

Para formalizar a opção pela contribuição na forma do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, o contribuinte individual tem de adotar código de pagamento específico (1163 ou 1180), deixando de ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação não ampara a opção retroativa, ainda mais com o objetivo de se desconstituir o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência até a competência 03/2007 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 09-58.601, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA)

que julgou procedente o lançamento referente a diferenças de contribuições de segurado contribuinte individual.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Como motivação do lançamento, o Relatório Fiscal de folhas 25 a 29 informa constatação de divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo segurado obrigatório como rendimentos de prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) com os valores constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Considerou-se como base de cálculo os rendimentos auferidos de pessoa física informados na sua Declaração de Ajuste Anual para o Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) referentes ao período 1/2007 a 12/2008, considerados os limites máximos de salário-de-contribuição no período, e deduzidos as contribuições já recolhidas. Também foram levados em consideração os valores constantes em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência (GFIP) relativos ao contribuinte na condição de segurado empregado ou contribuinte individual.

Houve aplicação da multa prevista na lei da época do fato gerador por mais benéfica.

O sujeito passivo foi intimado do lançamento em 30/4/2012 (folha 25).

Em 31/5/2012, o sujeito passivo apresentou impugnação, por procuração, juntada às folhas 38 e seguintes, nos seguintes termos:

Inicialmente discorre sobre a contribuição devida pelos profissionais sem vínculo empregatício de 20%. Em seguida, da alternativa, desde 4/2007, da contribuição no percentual de 11%. Informa que “a autuada decidiu pelo recolhimento simplificado tendo, portanto, efetuado o recolhimento do INSS sobre a renda que auferiu no período autuado”, não havendo diferenças a pagar.

Pede o cancelamento do lançamento.

Pelo acórdão 09-58.601 (fls. 49/53), a 5ª Turma da DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OPÇÃO POR REGIME ESPECIAL.

A contribuição com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não prescinde regular opção do interessado, não sendo possível ser admitida retroativamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência da decisão em 07/12/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 56 e, em 04/01/2016, conforme carimbo dos Correios no envelope de postagem, apresentou recurso voluntário (fls. 57/67).

Em suas razões recursais, a contribuinte mantém as alegações de defesa e inova no argumento de que teria ocorrido decadência do direito de lançar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Preliminar – Decadência

Nota-se que a contribuinte inovou em sede recursal com a alegação de que o lançamento estaria decadente.

Ainda que tenha ocorrido a preclusão do direito de apresentar matéria não impugnada, temos que a decadência, como matéria de ordem pública deve ser observada em qualquer momento do contencioso.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou-lhes provimento por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Após a edição da citada súmula, a decadência passa a ser verificada à luz dos dispositivos do Código Tributário Nacional.

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre 01/2007 a 12/2008 e foi efetuado em 30/04/2012, data da intimação do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Tal entendimento também é pacífico nos julgamentos do CARF.

No caso em tela, trata-se do lançamento de diferenças de contribuições, eis que a contribuinte efetuava os recolhimentos considerando uma base de cálculo menor que aquela apurada pela autoridade fiscal, conforme se verifica nos seguinte trecho do Relatório Fiscal (fls. 25/29):

1. Através de consultas realizadas aos sistemas de fiscalização da Receita Federal do Brasil – RFB foram constatadas divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo acima indicado, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, com os valores considerados pelo mesmo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Nesse sentido, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, para considerar que estão abrangidos pela decadência os créditos correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 03/2007, inclusive.

Mérito

Considerando que as alegações de recurso em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatora, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Às alegações de que o recolhimento da contribuição previdenciária seria de 11% e não 20% como tributou a autoridade lançadora, cumpre ressaltar que o art. 21, inciso 2º da lei 8.212/91, abaixo transcrito, dispõe que tal benesse se dá aquele contribuinte que optar pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Lei 8212/91

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

(...)

*§2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo **que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, (incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(grifei)*

Nos termos do artigo 199-A do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, esta opção somente pode ser considerada a partir da competência em que o contribuinte a formalizar, não sendo permitida a opção para data retroativa.

Art.199-A A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição:(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I- do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado;(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

II- do segurado facultativo; e(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

III- do MEI de que trata a alínea “p” do inciso V do art. 9º, cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

*§ 1º O segurado, inclusive aquele com deficiência, que tenha contribuído na forma do **caput** e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal.(Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)*

§ 2º A complementação de que trata o §1º dar-se-á mediante o recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 3º A contribuição complementar a que se refere os §§ 1º e 2º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício.(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB 971/2009 dispõe (redação vigente à época dos fatos geradores, grifos nossos):

Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 66, de:

a) 20% (vinte por cento), incidente sobre:

- 1. a remuneração auferida em decorrência da prestação de serviços a pessoas físicas;*
- 2. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais;*
- 3. a retribuição do cooperado, quando prestar serviços a pessoas físicas e a entidade beneficente em gozo de isenção da cota patronal, por intermédio da cooperativa de trabalho;*

...

§ 6º O segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54.

§ 7º O segurado que tenha contribuído na forma do § 6º e que pretenda contar o tempo correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios previstos na alínea "b" do inciso II e no inciso III do art. 402, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 8º A contribuição complementar a que se refere o § 7º será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

§ 9º Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 6º pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a "opção: aposentadoria apenas por idade".

§ 10. O recolhimento complementar a que se refere o § 7º deverá ser feito nos códigos de pagamento usuais do contribuinte individual.

§ 11. O MEI de que trata o inciso XXXV do art. 9º contribuirá à Previdência Social na forma regulamentada pelo CGSN na Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

Os códigos de pagamento são disponibilizados por Atos Declaratórios RFB/Codac e estão expostos no sítio da Previdência Social¹:

Códigos para recolhimento – Contribuinte Individual

1163-Contribuinte Individual – Mensal

1180-Contribuinte Individual – Trimestral

Verifica-se, portanto, que a faculdade estabelecida dependia de ação própria e tempestiva do contribuinte, não sendo válido sua admissão nesse momento, após o devido lançamento.

Compulsando-se os pagamentos efetuados pelo impugnante, através do sistema informatizado próprio (CNIS-TC), verifica-se que nas competências 2007 e 2008 não há pagamentos nos códigos indicados, demonstrando a tempestiva opção.

Não ausência do cumprimento das determinações para fruição de sistemática diferenciada da geral, impõe-se a aplicação desta (a regra geral), em conformidade com o praticado pela Seção de Fiscalização no presente lançamento.

Pelo exposto, votamos pela improcedência da impugnação.

Como se vê, para formalizar a opção pela contribuição na forma do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, o contribuinte individual teria de ter adotado códigos de pagamento específicos: 1163 ou 1180.

Ao efetuar os recolhimentos com código diverso dos citados, a contribuinte não formalizou a opção pela aposentadoria apenas por idade e ainda exerceu o direito de contribuir nos termos do art. 21, *caput*, e 28, III, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, que lhe garante a obtenção do benefício da aposentadoria pelo tempo de contribuição.

Ressalte-se que enquanto a opção não for exercida, o contribuinte não está sujeito ao Plano Simplificado de Previdência Social, sendo que apenas a partir da competência da opção a contribuição será de 11% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição

Logo, não há que se falar em opção retroativa com o objetivo de se desconstituir o presente lançamento de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 03/2007 (inclusive).

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes